

## RESUMO

O presente artigo busca pesquisar sobre a captação, cessão e tratamento de dados pessoais pelos provedores, analisando as alterações trazidas pelo Marco Civil da Internet. Analisaremos, com relação aos dados pessoais, se o Marco Civil da Internet por si só conseguirá resolver estes conflitos. Analisaremos, também, a questão com base no ordenamento jurídico vigente com estudo de sua eficiência quanto à problemática aqui exposta, correspondente ao sigilo de dados pessoais e possíveis invasões de privacidade e intimidade. Não obstante, faremos a análise da legislação pendente de aprovação, assim como do posicionamento doutrinário sobre o tema. Assim, apontaremos as possíveis soluções e as principais controvérsias resultantes do tema aqui descrito.

**Palavras-chave:** Sigilo de dados. Captação de dados. Proteção de dados. Privacidade.

## ABSTRACT

This article aims to research the capture, transfer and processing of personal data by providers, analyzing the changes introduced by the Civil Marco Internet law. Analyze, with regard to personal data, the Civil Marco Internet law by itself will only resolve all conflicts arising from the transfer, capture or processing of personal data. As will be pointed out possible solutions and the main controversies resulting from the issue described in this article. It shall also, in this study the current legislation regarding the aforementioned issue checking whether existing standards solve the problems related to the personal data of Internet users, and will check the current legislation and the legislation awaiting approval, as well as the positioning and jurisprudential doctrine existing regarding personal data privacy and possible invasions of privacy and intimacy.

**Keywords:** Data Confidentiality. Data capture. Data Protection. Privacy.

\* Mestranda em Direito da Sociedade da Informação no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas; Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Empresarial pelo Complexo Damásio; Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de São Paulo.

\*\*Mestrando em Direito da Sociedade da Informação no Complexo Educacional FMU. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Guarulhos. Advogado. Professor de direito do Complexo Educacional FMU, nas disciplinas de Teoria Geral do Processo e Processo Civil.

## Introdução

Nos últimos anos se fez crescente o desenvolvimento tecnológico da informação e comunicação, de maneira que atualmente “todos” estão conectados em tempo real. Os *smartphones* facilitaram ainda mais esta “conexão”, não menos certo que, para utilização de todos os mecanismos virtuais se faz necessária à cessão de dados pessoais. A captação de dados existia antes mesmo da sociedade da informação através dos meios físicos e não virtuais, mas com o advento da praticidade e em razão da velocidade desta nova forma de captação de dados a sua ocorrência é muito mais latente e de maneira sorrateira, tendo em vista que as pessoas que cedem seus dados sequer percebem que o fazem. Isso porque, atualmente, existem diversos aplicativos que possibilitam ao internauta inúmeras praticidades, no entanto, para a utilização de tais aplicativos é necessária à cessão/captação dos dados do utilitário, caso contrário o usuário não conseguirá ter acesso ao aplicativo, daí faz-se necessário que o usuário aceite a captação de seus dados, seja na utilização de aplicativos, ou ainda, na simples utilização de um determinado provedor.

O Marco Civil da Internet objetivou resolver os conflitos gerados no ambiente virtual, assim, no tocante aos dados pessoais analisaremos se os seus comandos foram suficientes para resolver os conflitos resultantes da captação dos dados pessoais, bem como de seu tratamento, cessão e cruzamento. No que diz respeito, ainda, às normas que regulamentam a proteção dos dados pessoais, cumpre salientar que a Constituição Federal já regulamentava o tema, mesmo assim foram e estão sendo criados novos atos normativos a respeito da captação, utilização, cessão e tratamento dos dados captados. As principais inovações normativas acerca do presente tema são: o Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei 4060/2012, no entanto, questiona-se se tais atos normativos resolvem todas as controvérsias existentes sobre o tema posto em debate, analisa-se ainda, se as legislações criadas eram

necessárias e se trouxeram a proteção que o internauta necessita.

A era da informação não trouxe o conhecimento necessário aos usuários da Web acerca da cessão de dados que ocorre de forma praticamente ininterrupta, seja no aceite de aplicativos, ou ainda pelo acesso ocorrido por intermédio dos provedores. A maioria dos utilitários sequer imagina que a cada “*opt-in*” efetuado está autorizando a captação, cessão e tratamento destes dados pessoais. Tal proteção já estava prevista na Constituição Federal de 1988, veio novamente ser protegida pelo Marco Civil da Internet e aguarda a aprovação do Projeto de Lei 4060/2012, acreditamos que tais Leis são por demasiadas genéricas, e não analisam a fundo a questão de captação, tratamento e cessão de dados que ocorre na Web, tal pensamento é defendido por diversos autores conforme se demonstrará.

## 1. Aspectos relevantes acerca da Privacidade e Intimidade no Sigilo de Dados Pessoais

Apenas para iniciar o estudo do referido tema, são necessárias algumas ponderações. A primeira lei a tratar do tema: dados pessoais, foi a Constituição de 1988, a Carta Magna no tocante a inviolabilidade de dados pessoais estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XII, dispositivo este que está diretamente ligado ao direito de privacidade, garantindo a todo brasileiro e estrangeiro residente no país o direito de trazer ao conhecimento de terceiros apenas o que lhe for pertinente, protegendo-se, assim o sigilo de dados pessoais. No mesmo sentido, o artigo 5º, inciso, da Constituição de 1988 pode ser considerado um avanço significativo no que tange a proteção dos dados pessoais dos internautas cujo seu teor prevê: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O referido dispositivo mencionado já garantia aos usuários, a segurança de seus dados pessoais, garantindo-se a proteção dos direitos de intimidade e privacidade<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> Importante ressaltar que para o estudo dos sigilos de dados pessoais, se faz necessária a passagem pelos

institutos da privacidade e intimidade, no entanto, por não ser este o objeto principal de estudo aqui abordado,

assegurando, tutelando, ainda a honra e a imagem dos indivíduos. Ocorre que mesmo com a garantia Constitucional, acima descrita, a cessão, utilização e tratamento dos dados pessoais captados na navegação de utilitários ou aplicativos, vêm causando violação dos dados pessoais dos internautas, seja por meio da comercialização destes dados, ou ainda pela troca dessas informações efetuadas pelos navegadores e aplicativos, esta prática faz com que os internautas tenham seu perfil completo traçado pelos provedores: opções de compra, matérias de interesse, endereço, dados bancários, idade, dentre outras informações.

Nesse sentido, entendemos que a elaboração de um perfil de *opções* do internauta efetivamente invadiria as garantias constitucionais que expressam o direito a privacidade e intimidade, já que os provedores podem captar dados, inclusive, sensíveis como se verá a seguir, no tocante a violação dos direitos do utilitário da web. Para melhor elucidar o tema, cumpre transcrever trecho de uma Decisão do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no Recurso Especial nº 22.337/RS, julgado em 20/03/1995:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações da vida, permite o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos ou privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando

o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica.

A invasão da intimidade e privacidade como ressalta o Ministro Ruy Rosado pode trazer benefícios de ordem prática aos usuários, no entanto, também coloca-os em risco podendo gerar perseguições políticas e opressões econômicas realizadas pelos sites de vendas. Com relação ao assunto ora debatido, cumpre salientar a visão do Autor Marcel Leonardi, no tocante a proteção do direito da privacidade, que segundo ele deve ser analisada como manutenção da estrutura social, já que tal princípio está diretamente ligado a vida pública:

...não se deve entender a tutela da privacidade como a proteção exclusiva de um indivíduo, mas sim como uma proteção necessária a manutenção da estrutura social. A privacidade não é valiosa apenas para a vida privada de cada indivíduo, mas também para a vida pública e comunitária.<sup>2</sup>

Dessa forma, constatamos que os direitos à intimidade e a vida privada devem ser considerados de acordo com a perspectiva da sociedade e, não somente do indivíduo, respeitando-se a liberdade de expressão social, bem como os direitos constitucionais previstos. Nota-se que o avanço tecnológico trouxe diversas facilidades, no entanto, essas facilidades devem ser utilizadas com parcimônia pelos internautas, a fim de evitar a violação de seus direitos de privacidade e intimidade. Na mesma senda, as facilidades disponibilizadas aos usuários da web não pode se tornar um caminho para a violação dos seus direitos fundamentais.

---

faremos apenas menção ao que realmente interessa destes direitos que são infringidos quando ocorre a violação dos dados pessoais dos usuários da web.

<sup>2</sup> LEONARDI, Marcel, **Tutela e privacidade na Internet**, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 122.

## 2. Conceito de dados pessoais

Primeiramente no tocante ao conceito de dados, alguns esclarecimentos são necessários, se considerarmos que são dados pessoais: quaisquer informações que possibilitem a identificação do usuário da web, mesmo que indiretamente, tais informações podem tratar-se desde: nome, endereço, idade ou ainda dados técnicos como por exemplo o número do computador utilizado, denominado: IP. Tal conceito é apresentado pelo o Autor Caio César Carvalho Lima conforme segue:

Dado pessoal, então pode ser considerado como qualquer informação que permita a identificação, direta ou indireta, de um usuário, incluindo dados cadastrais (nome, filiação, endereço, documento de identificação e e-mail, por exemplo) e técnicas (endereço de IP), sem prejuízo de conter também referências cujo tratamento pode representar discriminação do usuário (dados biométricos, de raça, saúde, entre outros).<sup>3</sup>

Podemos, então, nomear como dados pessoais quaisquer informações que identifiquem o usuário, ainda que indiretamente. Quanto ao conceito de dados pessoais, importante ressaltar que existe um projeto de Lei nº 4060/2012 que atualmente aguarda aprovação na Câmara dos Deputados, que visa esgotar o tema, disciplinando sua utilização, bem como o seu tratamento e cessão. Os dados foram conceituados em seu artigo 7º, da seguinte forma:

I – dado pessoal: qualquer informação que permita a identificação exata e precisa de uma pessoa determinada;  
 II – tratamento de dados: toda operação ou conjunto de operações realizadas com ou sem o auxílio de meios automatizados, que permita o armazenamento, ordenamento, conservação, atualização, comparação, avaliação,

organização, seleção, extração de dados pessoais;

III - banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, coletados e armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

IV - dados sensíveis: informações relativas à origem social e étnica, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas do titular;

Com base nos elementos até aqui analisados podemos entender como dados: quaisquer informações que permitam a identificação exata e precisa do usuário, possibilitando, assim a sua identificação pessoal direta ou indiretamente, ou seja, são aqueles que podem identificar o seu portador.

Com efeito, outra ponderação que se faz necessária é a respeito dos dados pessoais sensíveis, tendo em vista que estão ligados à religião, etnia, sexualidade, convicções políticas e filosóficas, e, por assim ser, devem ter especial proteção, a fim de evitar a identificação do usuário e possíveis danos resultantes de discriminação.

No tocante a proteção dos dados pessoais captados pelos provedores, o Projeto de Lei 4060/2012 dispõe, ainda, que estes devem ser armazenados e utilizados com cautela, garantindo-se ainda uma maior proteção aos considerados sensíveis, ou seja quaisquer informações que possam gerar discriminação. Outro não é o entendimento do doutrinador José de Oliveira Ascensão<sup>4</sup>:

A proteção do conteúdo das bases de dados deve pois ser realizada com a fineza e prudência necessárias para não por em causa o princípio fundamental da liberdade de informação.

Cabe ressaltar, ainda que o artigo 2º do projeto em análise, de maneira genérica, assegura a todos os usuários a proteção de seus dados pessoais: *“Toda pessoa tem direito a proteção de seus dados pessoais”*. Neste

<sup>3</sup> CARVALHO LIMA, Caio César, **Garantia da Privacidade e Dados Pessoais à Luz do Marco Civil da Internet**, Marco Civil da Internet, Atlas, São Paulo, 2014, pág 157.

<sup>4</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira, **Estudos Sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação**, Coimbra: Almedina, 2001. Pg. 176.

sentido, nenhuma inovação trouxe o projeto, isto porque tal proteção já está prevista na Constituição Federal de 1988.

Apesar do projeto ainda não ter sido aprovado e aguardar aprovação na Câmara dos Deputados é a única Lei que trata de forma específica a questão dos dados pessoais, e que trás em seu teor uma classificação especial, resguardando o seu devido sigilo. No entanto, entendemos que pouca efetividade encontraremos em referido projeto caso seja aprovado nos termos em que está tramitando. A matéria é de suma importância e o tratamento genérico do tema, não nos parece o caminho mais apropriado, isto porque, em momento algum deixa claro quais captações de dados pessoais são admitidas, ou ainda o que seria considerado como violação. O Projeto de Lei não trata também do cruzamento de dados efetuados pelos provedores, admitindo ou não esta conduta.

### 3. Captação de Dados Pessoais e Possíveis Conflitos dela Resultantes

Formados os bancos de dados pessoais dos utilitários da *web*, os provedores, podem armazená-los, ou usá-los como *moeda de troca*, comercializando-os com outros provedores, ou ainda com outros comerciantes. Isto ocorre por conta da “vigilância” que os utilitários da *web* sofrem, já que os seus movimentos são monitorados, assim, uma simples “busca” de determinados assuntos, ou produtos de seus interesses, já possibilitam a formação dos perfis destes usuários. Portanto, quando as informações do perfil traçado são cruzadas entre diversos provedores ou comerciantes, é obtido o perfil específico e pessoal do usuário, contendo as várias características deste internauta, tais como: pesquisas de produtos cujo usuário tem interesse na compra, últimos produtos comprados, assuntos de seu interesse, dentre outras informações de grande valia para o mercado capitalista.

Nota-se que o internauta é totalmente vulnerável nessa comercialização de dados pessoais e não tem conhecimento de sua

ocorrência, o que aponta para uma possível violação aos seus mais mezinhos direitos de privacidade e intimidade. Lembrando que o simples *aceite* dos termos de uso de determinado aplicativo, não afasta em hipótese alguma a sua garantia a inviolabilidade de suas informações, mesmo porque inseridas em contratos de adesão, não permitindo ao internauta o poder de escolha.

Como demonstrado por Roseane Leal da Silva alguns aspectos devem ser observados com relação à proteção dos dados pessoais dos internautas dentre eles: a) a proteção do direito a intimidade do usuário (seus dados pessoais, preferências, buscas efetuadas); b) exercício do direito a liberdade de expressão do internauta; c) conflito entre os direitos a proteção da intimidade e do direito de expressão.<sup>5</sup> Para conter os conflitos resultantes da vulnerabilidade do utilitário, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 5º, a seguinte proteção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, **de dados** e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

É notório que a Constituição Federal de 1988 já garantia ao internauta a proteção de seus dados pessoais, independente da forma de captação deste, seja ela física ou virtual, não podemos criar uma realidade paralela, consistente em mundo virtual e mundo real, pois o objeto tutelado é real – os dados pessoais do internauta. Não obstante, importante destacar que referida proteção, ainda que

<sup>5</sup> SILVA, Roseane Leal da. **Direito da Sociedade da Informação**, Temas Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 578.

genérica, ocorre também no Marco Civil da Internet, como se demonstrará. Ao tempo em que o Projeto de Lei 4060/2012, como já vimos, abrange, também, os dados pessoais sensíveis.

É inequívoca a fragilidade do usuário da *web* que na maioria das vezes sequer percebe que está cedendo seus dados pessoais e autorizando a sua cessão como moeda. É importante ressaltar que o cruzamento de dados captados por distintas instituições, traçam um perfil de utilitário, com características muito específicas, como por exemplo: preferências de compra, produtos utilizados, preferências de leitura, dentre outros. Tal comercialização fere a intimidade do internauta, que muitas vezes não quer que gravem seu perfil consumidor, nesse sentido discorre Danilo Doneda:

A informação pessoal pode ser agrupada em subcategorias, ligadas a determinado aspecto da vida de uma pessoa. Uma classificação pode ser o pressuposto para a qualificação das normas a serem aplicadas a determinadas categorias de dados pessoais, como acontece para as normas que, por exemplo aplicam-se diretamente às informações sobre as movimentações bancárias de uma pessoa, que enquadrar-se-iam no chamado sigilo bancário. Esta setorização, em si, pode ter consequências diversas, desde uma fragmentação e eventual enfraquecimento de tutela – que seria estruturada em torno de contextos setoriais, e não da pessoa (caso típico do exemplo mencionado, o sigilo bancário) – ou então, se localizarmos a questão em um de um panorama de tutela integral da pessoa, para uma especificação da abordagem a ser dada para a proteção da pessoa dentro das características de cada setor.<sup>6</sup>

A Constituição Federal desde 1988, assim como o Marco Civil e o Projeto de Lei 4060/2012, protegem genericamente o sigilo dos dados pessoais, no entanto, com o surgimento desta nova sociedade, existem

alguns aspectos que devem ser verificados especificamente analisando qual a melhor alternativa para resolução da fragilidade do usuário da *Web*. Até o momento, as Leis que regulamentam este assunto são por demasiado genéricas, tendo em vista que protegem o sigilo aos dados, mas não especificam exatamente qual essa proteção, ou ainda qual poderá ser a utilização legal dos dados captados.

#### 4. Interpretação de Dados com Base na Lei do Marco Civil da Internet

A Lei 12.965/14, qual seja o Marco Civil da Internet, foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff no dia 23 de abril de 2014 e entrou em vigor na data de 23 de junho de 2014, é conhecida como a *Constituição da Internet*, e teve o objetivo resolver as principais controvérsias que envolvem a sua utilização. O Marco Civil da Internet em seu conteúdo tem três pilares: a neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade, tal ato normativo buscou solucionar as questões a respeito das controvérsias resultantes da utilização da internet. Para este estudo nos ateremos apenas ao terceiro pilar. Questiona-se, então, se o Marco Civil é capaz de resolver todos os óbices referentes ao tratamento e cessão de dados. O fulcro desta legislação foi reforçar a garantia constitucional da liberdade de expressão *on line*, mas sem que haja um desequilíbrio com relação à proteção da intimidade, imagem, honra de seus utilitários.

No tocante ao sigilo de dados, imperioso fazer algumas considerações dos artigos mais relevantes do Marco Civil da Internet para a presente pesquisa, isto porque é a mais nova Lei aprovada que trás alguns aspectos relevantes para o sigilo dos dados pessoais. O Marco Civil tem por objetivo estabelecer a responsabilidade dos indivíduos, das empresas e do governo na *web*. O Artigo 3º inclui como princípio a proteção aos dados pessoais na forma da lei, contudo, de forma genérica. Reforçando tão somente a proteção Constitucional já existente.

A privacidade como dito anteriormente é outro ponto importante estabelecido no Marco

<sup>6</sup> DONEDA, Danilo, **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pag. 159.

Civil tal garantia está expressamente prevista no Artigo 7º, que assegura os direitos de inviolabilidade, assegura a indenização quando houver a ocorrência de dano material ou moral decorrente de violação (I), inviolabilidade do sigilo do fluxo de comunicações de internet, SALVO POR ORDEM JUDICIAL (II), Inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas (III), SALVO POR ORDEM JUDICIAL. Nota-se que o artigo supra citado, visa garantir ao usuário a inviolabilidade e sigilo de seus dados, e ao mesmo tempo busca garantir o acesso à Internet. Evitando-se ainda, a prática de vigilância que compões os negócios dos provedores, tal previsão foi inserida no Marco Civil ressaltando-se a relevância do tráfego das informações dos utilitários.

Na mesma medida, tal legislação estabelece a preservação e autodeterminação dos usuários, conforme o artigo 8º, nos termos do inciso VIII é resguardada a informação quanto à coleta, armazenamento e proteção de dados pessoais, listando as possibilidades de sua coleta: mediante justificativa, possibilidades não vedadas pela legislação, que estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços. No mesmo sentido o inciso IX, obriga a existência de consentimento para a coleta dos dados (“opt-in”), consentimento este que deve ser feito de forma inequívoca pelo usuário, ou seja, de forma adequada e clara, a ponto do usuário facilmente identificar e decidir se irá abrir mão de seus dados pessoais. Já o inciso X determina a exclusão definitiva dos dados pessoais após solicitação do utilitário, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória.

Não menos certo, o parágrafo 3º, do artigo 9º, ressalta que na provisão de conexão a internet, transmissão, comutação ou roteamento é vedado monitorar, filtrar, analisar, bloquear conteúdo de pacote de dados. Neste sentido, o artigo 10º estabelece que a utilização de dados devem atender a preservação da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das partes, concluindo em seu parágrafo único, que os dados poderão ser disponibilizados autonomamente ou associados de forma que

possibilitem a identificação do usuário ou terminal, somente mediante ordem judicial. Demonstra o legislador a sua preocupação com a questão da proteção aos dados e sua privacidade, sem contudo trazer a efetiva segurança ao internauta.

Referida lei autoriza o acesso aos dados cadastrais que informem a qualificação pessoal, filiação e endereço, apenas pelas autoridades administrativas. Nos artigos mencionados, verifica-se que a Lei regulamenta o uso da internet no País, razão pela qual é chamada de Constituição da Internet, buscando tutelar a privacidade de seus usuários, reafirmando a previsão de proteção aos dados constante na Constituição Federal artigo 5º, inciso X. No entanto, verifica-se que mesmo com os artigos supramencionados constantes do Marco Civil, como analisado por Ronaldo Lemos, o acesso de dados no Brasil, mesmo após a aprovação da referida Lei, ainda é desregulado:

Um exemplo são seus dispositivos sobre a questão da privacidade. Hoje no Brasil o acesso a dados e condutas dos usuários da internet é praticamente desregulado. Isso abre espaço para vários tipos de abuso. Por exemplo, muitas vezes dados sigilosos dos usuários, tanto no que diz respeito às informações sobre quais sites ele acessou, por quanto tempo, e em que momento, quanto até mesmo o conteúdo de comunicações (tais como texto de um e-mail) são solicitados por autoridades públicas sem a análise prévia de um juiz. Essa é uma prática que arrepia o Estado Democrático de Direito. Por conta disso, o Marco Civil estabelece uma regra universal, que diz que nenhum dado do usuário pode ser acessado sem ordem judicial prévia que autorize esse acesso. Além disso, estabelece quais são os critérios para que juízes possam autorizar ou não o acesso a esses dados.<sup>7</sup>

Na visão do referido doutrinador, o Marco Civil com relação à privacidade, não resolve todos os problemas existentes, no

<sup>7</sup> LEMOS, Ronaldo, **O Marco Civil Como Símbolo do Desejo por Inovação no Brasil**, Marco Civil da Internet, Atlas, São Paulo, 2014, pág. 8.

entanto estabelece um princípio basilar quando afirma que nenhum intermediário poderá ser responsabilizado diretamente pelo conteúdo que ofenda terceiros, sendo punido apenas se descumprir ordem judicial. O Marco Civil da Internet, ao assegurar ao internauta a inviolabilidade da intimidade e privacidade, não o fez em caráter absoluto, de maneira que o utilitário não poderá requerer a retirada de qualquer referência a seu respeito, e ao mesmo tempo não responsabilizou os provedores pelas disponibilizações ocorridas. Cumpre transcrever a crítica ao Marco Civil efetuada por André Zonaro Giachetta e Pamela Gabrielle Menegetti:

Com o objetivo de endereçar questões relacionadas à proteção de dados pessoais e privacidade dos usuários da rede mundial de computadores, o Marco Civil da Internet trouxe algumas previsões, imprecisas e incompletas, a respeito deste tema, que está diretamente relacionado à inviolabilidade da vida privada e intimidade.<sup>8</sup>

Na visão dos autores acima, o Marco Civil trouxe apenas discussões acerca de assuntos já previstos na Constituição Federal, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, que asseguram o direito à privacidade e intimidade e são aplicáveis aos dados pessoais. No tocante ao Projeto de Lei que aguarda aprovação na Câmara dos Deputados, cabe consignar que este prevê a proteção dos dados pessoais, que no teor do projeto são considerados: quaisquer informações relativas a uma pessoa identificada ou não, incluindo-se endereço ou números de identificação, conceituando dados como qualquer informação que identifique o usuário mesmo que de forma indireta como por exemplo pelo IP.

Ante o exposto cabe questionar se o Marco Civil da Internet, atingiu o objetivo de ser então a Constituição da Internet. Evidente que a referida lei trouxe alguns aspectos relevantes para a utilização da internet, mas no

tocante ao tema aqui debatido não esgotou o tema, ou ainda não solucionou todas as controvérsias envolvidas com relação à captação e a cessão de dados pessoais. Após alguns meses de sua aprovação nota-se que o Marco Civil não trouxe alterações reais, e não obsteu a captação, tratamento e cruzamento de dados pessoais.

Assim, podemos concluir que a lei do Marco Civil por si só não conseguiu solucionar todas as controvérsias resultantes da cessão, utilização e tratamento de dados pessoais, sendo necessária uma reflexão do próprio utilitário a fim de que este analise todos os dados pessoais cedidos e disponíveis em suas redes sociais, ou ainda para a utilização dos provedores.

## 5. Comercialização de Dados

A cessão dos dados pessoais tornou-se uma moeda de troca pela utilização de determinada ferramenta ou aplicativo, na web. Mesmo que ainda não saibamos os reais riscos do armazenamento destes dados, faz-se necessário criar ferramentas para alertar os utilitários, bem como adaptar a legislação específica para que esta trate efetivamente da captação e utilização dos dados cedidos pelos internautas.

Formam-se então os bancos de dados, que nada mais é que todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, coletados e armazenado em um ou vários locais, podendo ser por meio eletrônico ou não, lembrando que o objeto do projeto é o estudo dos dados cedidos por meio eletrônico. Outro não foi o entendimento de Sergio da Motta Albuquerque em artigo publicado sobre o tema, no site observatório da imprensa, cujo trecho segue transcrito:

Quais seriam então as alternativas para o internauta que não quer ter seus dados coletados, vendidos ou sabe-se mais lá o que, na web? O que ele (ela) pode fazer? Desabilitar o Java-script, usar um bloqueador de *cookies*? Desativar todas as extensões que atraem os programas

<sup>8</sup> GIACCHETTA, André Zonato, MENEGUETTI, Pamela Gabrielle, **A Garantia Constitucional à Inviolabilidade da Intimidade e da Vida Privada**

**como Direitos dos Usuários no Marco Civil da Internet**, Marco Civil da Internet, Atlas, São Paulo, 2014, pág. 388.

espiões? Usar programas que o tornam pretensamente anônimo na internet? Experimente, meu caro leitor, usar um deles quando tentar entrar no Facebook ou em algum órgão oficial. O resultado será com certeza decepcionante: ninguém entra em lugar algum na web com programas que ocultam a identidade do navegante na rede. A identificação do internauta é algo imposto a ele e as chamadas “tecnologias de liberdade” o deixam como uma criatura solitária e paralisada num mundo que não o aceita. Não se pode ir muito longe anônimo, na web.<sup>9</sup>

Conforme exposto pelo autor, o utilitário para utilizar o serviço ou ferramenta na *web* tem que ceder seus dados pessoais, ou ainda, autorizar que o provedor possa efetuar o cruzamento destes dados cedidos com outros provedores ou comerciantes. Caso o usuário não o faça, não poderá ter acesso ao serviço disponibilizado. A captação de dados pessoais gera violação da privacidade e alguns casos até da intimidade do usuário, conforme esclarece Celina Beatriz o seguinte:

Embora existam essas disposições gerais sobre a privacidade das comunicações, no Brasil ainda não há lei específica sobre a proteção de dados pessoais. A falta de uma regulamentação específica para a proteção de dados dos usuários deixa-os vulneráveis a prática do Estado e de empresas que violem seu direito à privacidade. Por exemplo, no Brasil, Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) aprovou uma resolução (596/2012) que sugere que a agência passe a ter acesso direto aos dados dos usuários do serviço de telefonia. Em tese, o propósito dessa medida seria obter as informações referentes ao uso dos consumidores, incluindo o número de telefone que foi discado, a duração da chamada e o valor cobrado para fiscalizar e avaliar a qualidade do serviço ofertado pelas

operadoras, mas, na falta de uma legislação que deixe claro quais as medidas que assegurariam a proteção desses dados, as informações dos usuários ficam vulneráveis.<sup>10</sup>

Afirma a autora que o Marco Civil não preencheu as lacunas legislativas no tocante à proteção de dados pessoais. Apesar de trazer dispositivos que asseguram a privacidade, não exauriu o tema relativo à proteção de dados. Constatamos, desta forma, que o Marco Civil da Internet, ressaltou a proteção constitucional existente, no entanto, manteve e proteção genérica de dados.

## Conclusão

Conforme podemos verificar a captação de dados existe antes mesmo da sociedade da informação, mas com a transformação constante das tecnologias os internautas estão mais vulneráveis a cessão de dados pessoais e consequentemente mais propensos à violação de sua privacidade e intimidade.

É notório que a Constituição Federal já garantia o sigilo de dados pessoais, no entanto, a Lei do Marco Civil estabeleceu alguns critérios importantes a respeito deste tema, mesmo que basicamente trazendo o que já havia sido estabelecido pela Constituição. Em contrapartida o projeto de Lei 4060/2012 traz em sua forma o conceito dos dados pessoais, demonstrando a preocupação do legislador em especial àqueles considerados sensíveis, mas ainda não está claro o que seria efetivamente uma violação de dados pessoais e consequentemente a quebra do direito a privacidade e muitas vezes até mesmo da intimidade.

No mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência demonstram a importância da proteção dos dados pessoais. Ressaltando-se, ainda a importância da conscientização do utilitário, a fim de que este leia atentamente as cláusulas que falam a respeito de quais dados são captados, optando pela utilização do

<sup>9</sup> ALBUQUERQUE, Sergio da Motta, **Dados de usuários são moeda de troca na web**, <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view\\_ed688\\_dados\\_de\\_usuarios\\_sao\\_moeda\\_de\\_troca\\_na](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view_ed688_dados_de_usuarios_sao_moeda_de_troca_na)

*web*> acessado em 04/06/2014.

<sup>10</sup> BEATRIZ, Celina, **Os Direitos Humanos e o Exercício da Cidadania em Meios Digitais Marco Civil da Internet**, Atlas, São Paulo, 2014, pág. 75.

aplicativo ou provedor apenas se estiver de acordo com elas.

Podemos constatar também que a violação dos dados pessoais ocorre diariamente mesmo com a legislação existente e que conseqüentemente os usuários da internet permanecem tendo seus direitos à privacidade e intimidade violados, seja por meio da captação ou ainda pela cessão dos dados pessoais a outros provedores. Podemos concluir que somente a legislação existente ainda não é capaz de impedir a captação e cruzamento de dados pessoais.

No tocante ao tema aqui estudado, cumpre também refletir sobre a atual proteção à privacidade e intimidade dos usuários da internet no que diz respeito a violação de seus dados pessoais, que não deve somente ser

proveniente da Lei, mas também por meio da informação dos utilitários acerca da cessão de dados pessoais e possíveis riscos envolvidos, já que a maioria dos internautas não tem conhecimento deste fato.

Resta claro que mesmo existindo proteção aos dados pessoais é necessária a informação do internauta acerca dos riscos e da cessão contínua dos seus dados, a fim de que este tenha a ciência necessária ao firmar o “opt-in”, entendendo os riscos e as vantagens de tal aceitação. Apenas com uma conscientização do usuário e com a ausência de “opt-in” em casos abusivos, que os provedores vão readequar os seus contratos e assegurar aos usuários o direito à privacidade e intimidade de seus dados pessoais.

## REFERÊNCIAS

---

ASCENÇÃO, José de Oliveira, **Estudos Sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação**, Almedina – Coimbra, 2001.

\_\_\_\_\_, *et al.*, **Sociedade da Informação**. Coimbra: Livraria Almedina. 1999.

BARRETO JR., Irineu Francisco. A Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BEATRIZ, Celina, **Os Direitos Humanos e o Exercício da Cidadania em Meios Digitais**, Marco Civil da Internet, Atlas, São Paulo, 2014.

CARVALHO LIMA, Caio César, **Garantia da Privacidade e Dados Pessoais à Luz do Marco Civil da Internet**, Marco Civil da Internet, Atlas, São Paulo, 2014.

DONEDA, Danilo, **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pag. 159.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Capítulo 1. O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

GIACCHETTA, André Zonato, MENEGUETTI, Pamela Gabrielle, **A Garantia Constitucional à Inviolabilidade da Intimidade e da Vida Privada como Direitos dos Usuários no Marco Civil da Internet**, Marco Civil da Internet, Atlas, São Paulo, 2014.

LE MOS, Ronaldo, **O Marco Civil Como Símbolo do Desejo por Inovação no Brasil**, Marco Civil da Internet, Atlas, São Paulo, 2014.

LEONARDI, Marcel, **Tutela e privacidade na Internet**, Saraiva, São Paulo, 2013.

LISBOA, Roberto Senise, Capítulo 6. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: RT, 2 e.d., 2007.  
ALBERTIN, Luiz Alberto. **Comércio Eletrônico: modelo, aspectos e contribuições de sua aplicação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004. BRASIL.

PAESANI, Liliana Minardi (org.). **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Sociedade da Informação no Brasil - Livro Verde**. Brasília: setembro, 2000.

SILVA, Roseane Leal da. **Direito da Sociedade da Informação**, Temas Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SIMÃO, Adalberto Filho, BARRETO JR., Irineu Francisco; LISBOA, Roberto Senise; ANDRADE, Ronaldo Alves de (Orgs.). **Direito da Sociedade da Informação, Temas Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

## REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

ALBUQUERQUE, Sergio da Motta. **Dados de usuários são moeda de troca na web. Disponível em:**  
<[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed688\\_dados\\_de\\_usuarios\\_sao\\_moeda\\_d\\_e\\_troca\\_na\\_web](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed688_dados_de_usuarios_sao_moeda_d_e_troca_na_web)>. Acesso em 12.04.2015.